



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1509464-05.2017.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1509464-05.2017.8.26.0090

**Apelante:Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de
São Paulo - CDHU**

Apelado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.155

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE PÔS TERMO AO PROCESSO COM BASE NO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 6.830/80, SEM CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. CANCELAMENTO DA DÍVIDA EM VIRTUDE DE REMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ULTERIOR À PROPOSITURA. INCABÍVEL CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS REFERIDAS, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA. APELAÇÃO DA COMPANHIA EXCIPIENTE DESPROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença de fls. 133/135, integrada a fls. 144, que pôs termo à execução fiscal com base no art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80, sem impor carga sucumbencial ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Declaratórios foram rejeitados (fls. 164).

Afirma a CDHU: a) cumpre ter em mente o art. 85 do Código de Processo Civil; b) conta com jurisprudência; c) descabe arbitramento por equidade; d) seu adversário deve suportar os ônus sucumbenciais (fls. 169/179).

O ente federativo contra-arrazoou da seguinte forma: a) cancelou a dívida por força de remissão concedida no art. 26 da Lei Paulistana n. 17.719/21; b) diante do benefício fiscal, não pode suportar ônus de sucumbência; c) há jurisprudência em seu prol; d) o crédito era exigível à época da inauguração do executivo fiscal (fls. 187/191).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Sem razão a apelante.

Estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos de IPTU -- 2012 a 2015 (fls. 2/5 – CDA's), proposta no dia **29/12/2016*** (informação disponível no SAJ).

A CDHU **não nega** que o cancelamento da dívida foi fruto de remissão concedida pela Lei Municipal n. 17.719/**2021***, que dispõe:

“Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, **ficam remetidos todos os créditos tributários de IPTU**, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e **da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.**

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo **independerá de qualquer requerimento e será concedida de ofício** pela unidade responsável pela gestão do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF”.

O Superior Tribunal de Justiça assentou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Considerando a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários (Procuradoria Geral Federal), no sentido de que a empresa-embargante "foi beneficiária da remissão de débitos prevista no artigo 31 da Lei 10.522/2002", impõe-se a extinção do procedimento recursal.

2. Quanto ao pedido formulado em sede de embargos de declaração, no sentido de que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, **a orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios 'quando a execução fiscal é extinta em razão da superveniência de lei que ensejou a remissão do crédito tributário. Assim, nessa hipótese, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, pois, à época do ajuizamento, a demanda tinha causa justificada'** (AgRg. nos EREsp. 1139726/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 30/11/2011).

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para declarar extinto o procedimento recursal" (EDcl. no AgRg. no REsp. n. 1.481.076/PE, 2ª Turma, j. 06/12/2016, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - ênfases minhas).

Não discrepa o entendimento da 18ª Câmara (destaques meus):

"Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2017 a 2020. Exceção de pré-executividade. Posterior pedido de extinção do feito pela municipalidade. Sentença que extinguiu a ação nos termos do art. 26 da LEF e condenou a exequente ao pagamento das verbas honorárias. Insurgência da municipalidade quanto à sua condenação em honorários. Acolhimento. **Extinção do crédito em razão da superveniência de Lei Municipal n. 17.719/21, com vigência iniciada após a propositura da ação, a qual instituiu a remissão de todos os créditos tributários de IPTU** constituídos ou a constituir em face da Cohab e da CDHU. **Hipótese que não autoriza a condenação da Fazenda em honorários, pois a ação tinha causa justificada à época da propositura.** Precedentes desta C. Câmara de Direito Público e do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido" (Apelação Cível n. 1507893-57.2021.8.26.0090, j. 13/12/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"Apelação - Execução Fiscal - Créditos de IPTU do exercício de 2005 a 2008 - Lei superveniente - Remissão do crédito tributário - **Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Princípio da causalidade inaplicável à espécie - Indevida a condenação dos honorários advocatícios da Fazenda Pública de sucumbência pela superveniência de lei que remiu o crédito tributário** - Sentença reformada - Recurso provido" (Apelação Cível n. 0528122-39.2009.8.26.0587, j. 13/11/2014, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM BASE NO ART. 26 DA LEI FEDERAL N. 6.830/80 E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. **CANCELAMENTO DA DÍVIDA FRUTO DE REMISSÃO CONCEDIDA POR LEI ULTERIOR À PROPOSITURA. INCABÍVEL CONDENÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS REFERIDAS, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DA CÂMARA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA**" (Apelação Cível n. 1539419-52.2015.8.26.0090, j. 17/05/2023, de minha relatoria);

"Apelação – Execução Fiscal - IPTU – Exercício de 2018 – Município de São Paulo – Sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 26, da LEF e condenou a Fazenda Municipal ao pagamento das verbas sucumbenciais – Insurgência do exequente – Cabimento – **Cancelamento da dívida que se deu em virtude de remissão de crédito pela superveniência da LM nº 17.719/2021 com vigência ulterior à propositura da ação – Remissão de todos os créditos constituídos ou a constituir contra à COHAB e à CDHU – Incabível a condenação da Fazenda em honorários, eis que à época do ajuizamento a ação fiscal tinha causa justificada** – Precedentes – Recurso provido" (Apelação Cível n. 1608249-31.2019.8.26.0090, j. 28/02/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: dada a **superveniência** de lei concessiva da benesse fiscal, não cabe imposição do ônus de sucumbência ao Município exequente.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação da Companhia.

BOTTO MUSCARI
Relator